TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0008677-77.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: CF, OF - 142/2017 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 780/2017 - DISE - Delegacia de Investigações

Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justica Pública

Réu: BRUNO DE JESUS PEREIRA

Réu Preso

Aos 16 de novembro de 2017, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu BRUNO DE JESUS PEREIRA, acompanhado de defensor, o Drº Antonio Carlos Florim - 59810/SP. A seguir foi o réu interrogado e ouvidas três testemunhas de acusação, sendo todos os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Não foi possível a gravação no ambiente SAJ, tendo em vista inoperância do sistema, não obstante registrado chamado para correção, nº 776479. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição do policial militar Thiago César Pascoalino, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a Dra Promotora: MM. Juiz: BRUNO DE JESUS PEREIRA, qualificado a fls.15, foi denunciado como incurso no art.33, caput, da Lei nº11.343/06, porque em 18.09.17, por volta de 09h30, na Rua Hilário Martins Dias, nº 63, Cidade Aracy I, em São Carlos, trazia consigo, guardava e tinha em depósito, para fins de venda e comercialização, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 30 (trinta) pinos de cocaína, que juntos pesavam 24,0g, e 06 (seis) porções de crack, pesando 1,3g, substâncias que determinam dependência física e psíquica, bem como o valor de R\$124,00 em dinheiro. A ação é procedente. A materialidade está comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls.76 e seguintes, pelos laudos de fls.46 e 49, depósito de R\$130,00 em moeda corrente a fls.29. Apesar da negativa do réu em relação ao tráfico, os policiais ouvidos em juízo foram firmes em afirmar que encontraram o réu no local dos fatos (conhecido como ponto de tráfico), próximo do Escadão, local bem conhecido pela ocorrência de intenso tráfico e viram o momento em que Keven conversava com o réu Bruno. Em seguida, encontraram R\$5,00 em poder de Keven, mais 05 porções de cocaína em poder do réu e dinheiro. Os policiais disseram ainda que, após a indicação, encontraram o restante da droga que estava escondido tendo os mesmos informado que se tratava de "kit", com crack, cocaína e moeda para troca. Conforme documento de fls.83 e seguintes, o réu Bruno possui diversas passagens de tráfico quando menor e demonstra seu envolvimento com o tráfico. Keven, quando ouvido a fls.67, conformou que estava no local junto com o Bruno e que iria comprar entorpecente do mesmo. Posteriormente, Wiliam foi até a delegacia, juntamente com uma advogada e assumiu a propriedade do entorpecente apreendido (fls.70), já que William é adolescente. Fica evidente que Keven, como sempre ocorre, na condição de usuário, não manteve a versão dada na policia e tenta melhorar a situação do réu, devendo prevalecer a versão dos policiais que seguer conheciam o réu. O PM Adans disse que a droga que estava no kit era semelhante ao que apreendido pelo réu. Todas as circunstancias indicam que a droga que o réu trazia consigo e guardava era para venda. Ante o exposto, requeiro a condenação do réu nos termos que postulado na denúncia, ressaltando-se que o réu é primário (fls.119), devendo ser fixado o regime inicial fechado, não poderá o réu recorrer em liberdade, já que presentes os requisitos da prisão preventiva. Dada a palavra à **DEFESA**: "MM.Juiz, É de rigor a absolvição do acusado em relação ao artigo 33, visto que por ocasião dos fatos e até a presente data não foram carreadas para os autos provas concretas capazes de se firmar um decreto condenatório. Nesta audiência foram ouvidas quatro testemunham em comum, que não declinaram autoria de tráfico em relação ao ora acusado. Nas circunstâncias que se deu a malsinada prisão, a autoridade policial nunca poderia ter a conviçção de que o réu Bruno estaria praticando o delito de tráfico. As fls.113 o menor William assume a droga. As fls.44 a DISE declara que Bruno não era conhecido dos meios policiais e muito menos na DISE. Keven, diante do r. juízo nesta data, declina que Bruno não vendia droga. Por tudo isto, é de rigor a absolvição. Requer, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "BRUNO DE JESUS PEREIRA, qualificado a fls.15, foi denunciado como incurso no art.33, caput, da Lei nº11.343/06, porque em 18.09.17, por volta de 09h30, na Rua Hilário Martins Dias, nº 63, Cidade Aracy I, em São Carlos, trazia consigo, guardava e tinha em depósito, para fins de venda e comercialização, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 30 (trinta) pinos de cocaína, que juntos pesavam 24,0g, e 06 (seis) porções de crack, pesando 1,3g, substâncias que determinam dependência física e psíguica, bem como o valor de R\$124,00 em dinheiro. Recebida a denúncia (fls.132), após notificação e defesa preliminar, foi o réu interrogado, com inquirição de quatro testemunhas de acusação. Nas alegações finais o Ministério Público a condenação nos termos da denúncia. A defesa pediu a absolvição por insuficiência de provas. É o relatório. D E C I D O. A materialidade do crime está provada pelos laudos de fls.46/49 e 126/127. Os policiais hoje ouvidos (mídia) informaram que abordaram o réu e a testemunha Keven num local conhecido como ponto de tráfico, e não havia mais ninguém com eles. Na ocasião encontraram um pouco de droga com o réu e o restante num terreno próximo. Segundo Marcos Aparecido, Keven tinha R\$5,00 consigo e disse que havia ido comprar droga com o réu. O próprio Keven mostrou um terreno onde estava o restante da droga, então localizada pelo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

policial Gilberto. Este policial confirmou o encontro de cinco pinos de cocaína na mão do réu e uma pequena quantidade de dinheiro na cintura. Com Keven havia R\$5,00. Tambem para Gilberto, Keven disse que também estava lá para comprar droga do Bruno. Segundo Gilberto, na DISE apareceu um adolescente dizendo que a droga era dele. O adolescente apareceu com advogado, segundo o policial Marcos. Não é incomum que adolescentes assumam a propriedade de droga para isentar de culpa o maior. No caso concreto, os policiais viram apenas o réu e Keven. Não viram mais ninguém no local. Não há como duvidar de tais relatos, sem outros que tivessem a mesma isenção. Interrogado, o réu negou o tráfico. Disse que Keven estava com ele, mas não para comprar droga dele, e sim para esperar William. Segundo o réu, ele estava também esperando o troco que William traria. William estaria no terreno, mas não há a respeito disso nos depoimentos dos policiais. O réu também disse que ficavam sempre naquele local para comprar droga, mas não se constatou a presença do vendedor ali. É natural que o menor Keven não confirme qualquer fato que incrimine o réu, seja por medo, seja porque é menor de idade ou mesmo porque está custodiado na Fundação Casa em razão de tráfico. Tem sido comumente observado que menores de idade associados ao tráfico praticado por maiores, ou simplesmente compradores de droga não costumam entregar a autoria do tráfico quando ouvidos em juízo. Por isso o depoimento de Keven não pode ser contraposto aos dos policiais, com a mesma força probante. De outro lado, é certo que Keven, no inquérito (fls.67), disse que Bruno fornecia drogas no local. O depoimento foi dado ao delegado de polícia e ali nenhuma referencia Keven fez sobre o fato de a droga ser de terceiros. Ao contrário, disse que Bruno era o traficante. Difícil crer que tenha dado esse relato ao delegado tão somente por ameaca policial. Mais crível é que hoje retratou-se por medo e até pelo fato de estar custodiado na Fundação Casa, em razão de tráfico por ele informado. Prevalece a palavra dos policiais dentro dentre quadro probatório. Sabe-se, também, que o réu quando menor também registrou passagens por tráfico (fls.83), embora não representem maus antecedentes sob a ótica do direito penal. O réu é primário e de bons antecedentes (fls.119). Sem condenações anteriores e sem evidência de que integre organização criminosa ou, depois de maior, estivesse se dedicando à atividades criminosas, faz jus à redução de pena do artigo 33, §4º, da lei de drogas. Faz jus a atenuante da menoridade. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a ação e condeno BRUNO DE JESUS PEREIRA como incurso no artigo 33, §4º, da lei 11.343/06, c.c. artigo 65, I, do CP. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, considerando ser o réu primário e de bons antecedentes, fixo-lhe a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão, mais 500 (quinhentos) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já considerada a atenuante da menoridade, que não pode trazer a sanção abaixo do mínimo. Reconhecido o tráfico privilegiado, reduzo a sanção em dois terços, perfazendo a pena definitiva de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, mais 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, na proporção anteriormente definida. Inviável a concessão do sursis ou pena restritiva de direitos, pois o artigo 77, II e 44, III, do Código Penal, pois tais normas não recomendam esta substituição em casos de maior culpabilidade. Tanto o sursis quanto a pena restritiva de direitos não são suficientes para a resposta penal proporcional, no caso concreto. Cabe ressaltar que o tráfico é crime que afeta duramente a sociedade, potencializando a violência e a criminalidade. Causa prejuízo à vida normal da comunidade. Por isso, envolve culpabilidade maior e incompatível com o sursis ou a pena restritiva de direitos, que não são suficientes para a responsabilização no caso concreto, nem para a prevenção geral contra a prática ilícita. Observa-se, ainda, o grande número de casos de tráfico em andamento na justiça paulista, a comprovar a dura realidade experimentada pela população, que continua atingida pela difusão do uso de entorpecentes, e dos reflexos deste fato, na origem de muitos outros delitos. Daí a necessidade de proporcionalidade da pena em relação ao delito e suas consegüências sociais, sendo finalidade da pena a reprovação e a prevenção geral. Sendo primário e de bons antecedentes, sem condenação anterior, mas tendo em vista a personalidade voltada para o cometimento de atos ilícitos (fls.83), ainda que na época da menoridade, deverá iniciar o cumprimento da pena em regime fechado, considerado necessário, proporcional e suficiente para a resposta estatal no caso concreto. O crime em questão, segundo a atual orientação do E. Supremo Tribunal Federal proferida em 23.06.2016 no HC 118.533/MS, aqui é acolhida, não é hediondo. Destaca-se também a revogação da Súmula 512 do STJ. Justifica-se o acolhimento do entendimento mais recente da Egrégia Suprema Corte, a fim de harmonizar a interpretação da lei penal. Consequentemente, o prazo para mudança de regime é o dos crimes comuns e não o dos crimes hediondos. Não há alteração desse regime, em razão do artigo 387, §2º, do CPP, posto que não ultrapassado o primeiro sexto da pena. Justifica-se custódia cautelar, pelas razões acima expostas, observando-se que o tráfico é delito que está na raiz de vários outros, potencializando a violência e a criminalidade bem como fragilizando as relações sociais, o que afronta a garantia da ordem pública. Tais razões somam-se àquelas mencionadas a fls.88/89. O réu, portanto, não poderá apelar em liberdade. Comunique-se o presídio onde se encontra o réu. Defiro a justiça gratuita. Sem custas. Os presentes assinaram o presente termo, colocado à disposição dos interessados, nos termos N.S.C.G.J. Não havendo interesse na entrega de cópias, os termos assinados ficarão arquivados em cartório. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotora:

Defensor:

Réu: